



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257488 - MS (2025/0402076-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA SA
ADVOGADOS : TÂMILA CERIOLI - MS022783
MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Não verificada negativa de prestação jurisdicional no acórdão proferido pela Corte *a qua* deve ser rejeitada a alegação de afronta ao art. 489 do CPC/2015.

II – Não cabe recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF.

III – A parte recorrente apresenta, nas razões recursais, argumentos dissociados das razões de decidir adotadas pelo Colegiado *a quo*, justificando a incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual não se encontra demonstrada a probabilidade do direito da agravante, além de inexistir comprovação de perigo de dano, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257488 - MS (2025/0402076-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA SA
ADVOGADOS : TÂMILA CERIOLI - MS022783
MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Não verificada negativa de prestação jurisdicional no acórdão proferido pela Corte *a qua* deve ser rejeitada a alegação de afronta ao art. 489 do CPC/2015.

II – Não cabe recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF.

III – A parte recorrente apresenta, nas razões recursais, argumentos dissociados das razões de decidir adotadas pelo Colegiado *a quo*, justificando a incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual não se encontra demonstrada a probabilidade do direito da agravante, além de inexistir comprovação de perigo de dano, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **AGUAS GUARIROBA SA** contra decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na: *i*) ausência de afronta ao art. 489 do CPC/2015; *ii*) incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF; *iii*) deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal; e *iv*) impossibilidade de revolvimento de matéria fática.

Sustenta a Agravante, em síntese, que: *i*) "a concessionária agravante não buscou rediscutir o mérito da controvérsia, mas sim evidenciar omissão relevante do

acórdão recorrido, consistente na ausência de enfrentamento de argumentos aptos, em tese, a infirmar a conclusão adotada – notadamente, o relatório técnico que comprova o cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a argumentação jurídica a ele vinculada" (fl. 290e); *ii*) não "se trata [...] de pretensão voltada ao reexame da presença de probabilidade do direito ou do perigo de dano, mas de controle da legalidade da atividade jurisdicional, especificamente quanto ao dever de apreciação racional e motivada da prova, matéria que não se confunde com o mérito da decisão liminar e não encontra óbice no verbete n. 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (fl. 516e); *iii*) "a concessionária Águas Guariroba detalhou todos os pontos que necessitavam ser aclarados, com específica argumentação acerca de cada um" (fl. 291e); e *iv*) "inexistente o óbice do verbete n. 7, desse Superior Tribunal de Justiça, para barrar o trânsito do recurso especial" (fl. 293e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 303/309e.

É o relatório.

VOTO

Ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

- Da violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A Agravante aponta violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o "acórdão recorrido concluiu pela ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano, sem, contudo, enfrentar os argumentos e documentos apresentados pela concessionária Águas Guariroba, notadamente, o relatório que comprova o cumprimento integral das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta e da ampla argumentação nele fundamentada" (fl. 127e).

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: *i*) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii*) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii*) corrigir erro material.

Omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável à causa em apreciação.

O atual Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaquei).

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Observados tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, não verifico a afronta ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porque, ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, a Corte a qua enfrentou a controvérsia acerca da probabilidade do direito e do perigo de dano nos seguintes termos (fls. 105/109e):

Deveras, o acórdão embargado foi bastante claro que não está presente a probabilidade do direito da embargante, porquanto se trata de execução que tem por objeto o descumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado no ano de 2018, com irregularidades apontadas pela Semadur desde o ano de 2019.

Constou expressamente também que foram mencionados diversos laudos de vistoria realizados pela Semadur, que em um juízo perfunctório, corroboram a alegação de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, não há qualquer vício no julgado, mas sim tentativa de rediscussão do entendimento adotado pelo órgão julgador.

A título de elucidação, trago à baila a fundamentação externada sobre a questão. Confira-se (fls. 66-74):

"[...] A controvérsia cinge-se a aferir se estão presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela parte agravante.

Com efeito, o art. 919, § 1º, do CPC estabelece que:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Como se vê, a lei processual determina que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo, excepcionalmente, ser concedido referido efeito quando o julgador admitir a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

[...]

Conforme fundamentado pelo juízo de origem, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito da agravante, porquanto se trata de execução que tem por objeto o descumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado no ano de 2018, com irregularidades apontadas pela Semadur desde o ano de 2019.

Além disso, foram mencionados diversos laudos de vistoria realizados pela Semadur, que em um juízo perfunctório, corroboram a alegação de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Ademais, as alegações da embargante, no sentido de que cumpriu integralmente o disposto no TAC, serão objeto de análise no mérito dos embargos à execução.

Também inexistente demonstração de perigo de dano, sendo certo nesse ponto que a mera alegação de que a continuidade da execução causará prejuízos ao devedor não é suficiente para tanto.

[...]

Assinale-se: a Agravante revela apenas sua discordância com o deslinde da controvérsia, não demonstrando efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão recorrida é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios

uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

- Da ofensa aos arts. 369 e 371 do Código de Processo Civil

Quanto ao ponto, verifico que a Agravante busca o reexame de decisão cujo objeto é a concessão de provimento de urgência, o que é vedado pela aplicação analógica da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal (*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*).

Com efeito, esta Corte encampa orientação segundo a qual, em regra, não é cabível recurso especial contra decisão proferida em sede de liminar ou antecipação de tutela, porquanto sua natureza é precária, conforme os julgados assim ementados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENGENHEIRO DE PETRÓLEO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE IMPLICA NO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DA PETROBRÁS DESPROVIDO.

1. Não se configura violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de Origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, mas apenas as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da causa.

2. Analisar a satisfação dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - depende de revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, o que não prospera na via especial por força do óbice estatuído na súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, não havendo pronunciamento definitivo que possa configurar violação à legislação federal.

4. Agravo Regimental da PETROBRÁS desprovido.

(AgRg no AREsp 235.239/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO, PARA TRATAMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM

ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 07/04/2016.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela UNIÃO, contra decisão que, nos autos de ação ordinária, proposta pelo ora agravante, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a reintegração do demandante militar temporário, como agregado, na condição de adido, para continuar recebendo tratamento médico-hospitalar.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014). Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

IV. Com efeito, "o apelo especial interposto contra acórdão que julga antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência. É que nessa fase processual, os normativos apenas são submetidos a um juízo precário de mera verossimilhança, sendo passível de modificação em momento oportuno, somente havendo 'causa decidida em única ou última instância' após o julgamento definitivo. Incidência do enunciado da Súmula 735/STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, AgRg no REsp 1.371.015/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.554.028/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016 – destaque meu).

Oportuno sublinhar ser possível, em tese, a mitigação desse enunciado sumular e, por conseguinte, a admissibilidade do Recurso Especial, especificamente na hipótese em que indicada a ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), como espelham os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE USO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRONUNCIAMENTO NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. No caso concreto, veiculou o Apelo Nobre a violação ao art. 42, §§ 2º e 3º da Lei 8.987/95, que traz disciplina da concessão de uso, argumentando-se ser cabível a concessão da liminar pleiteada com base nesses dispositivos, o que é incabível apreciar em sede de Apelo Especial, nos termos do óbice explicitado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.262.943/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2016 – destaque meu).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 406.477/MA, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2014 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS NS. 7/STJ E 735/STF. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.179.223/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017 – destaque meu).

O Recurso Especial, portanto, não pode ser conhecido, no que diz respeito à ofensa aos arts. 369 e 371 do Código de Processo Civil.

- Da violação aos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC

Quanto à questão relativa aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, o tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 69/74e):

"[...] não se encontra demonstrada a probabilidade do direito da agravante, porquanto se trata de execução que tem por objeto o descumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado no ano de 2018, com irregularidades apontadas pela Semadur desde o ano de 2019. Além disso, foram mencionados diversos laudos de vistoria realizados pela Semadur, que em um juízo perfunctório, corroboram a alegação de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. Ademais, as alegações da embargante, no sentido de que cumpriu integralmente o disposto no TAC, serão objeto de análise no mérito dos embargos à execução. Também inexistente demonstração de perigo de dano, sendo certo nesse ponto que a mera alegação de que a continuidade da execução causará prejuízos ao devedor não é suficiente para tanto".

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que deve ser concedido o efeito suspensivo pois "demonstrou de forma clara e documental a presença de ambos os requisitos: (i) a probabilidade do direito, evidenciada pelos relatórios técnicos que comprovam o cumprimento das obrigações assumidas no TAC; e (ii) o perigo de dano, diante da possibilidade de imposição de medidas coercitivas antes da apreciação dos embargos à execução" (fl. 129e).

Confrontando-se a fundamentação adotada pela Corte *a qua* e a insurgência recursal, resta evidenciado que a Agravante deixou de impugnar fundamentos suficientes do acórdão recorrido, quais sejam: a) não se encontra demonstrada a probabilidade do direito da agravante, porquanto se trata de execução que tem por objeto o descumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado no ano de 2018, com irregularidades apontadas pela Semadur desde o ano de 2019; b) foram mencionados diversos laudos de vistoria realizados pela Semadur, que em um juízo perfunctório, corroboram a alegação de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta; c) as alegações da embargante, no sentido de que cumpriu integralmente o disposto no TAC, serão objeto de análise no mérito dos embargos à execução; e d) inexistente demonstração de perigo de dano, sendo certo nesse ponto que a mera alegação de que a continuidade da execução causará prejuízos ao devedor não é suficiente para tanto.

Nesse cenário, as razões recursais encontram-se dissociadas daquilo que foi decidido pelo tribunal de origem, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Espelhando tal compreensão, os julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSÃO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DE SEUS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

2. Caso em que o recorrente deixou de impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, estando, ainda, as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do STF.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.050.268/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18.12.2023, DJe 21.12.2023).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON ESTADUAL. EMPRESA DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES ACERCA DA COBRANÇA DE TARIFAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO NÃO COMBATIDOS. SÚMULAS 283 E 284/STF.

(...)

3. Nas razões recursais, nota-se que a parte recorrente não infirma os argumentos de que "constatada a hipótese de sucumbência recíproca, decorrente do acolhimento apenas do pleito subsidiário", limitando-se a defender que "a severa redução havida sobre a multa administrativa impingida à Recorrente pelo Estado ora recorrido caracteriza sucumbência em parte mínima do pedido que encampou na exordial, o que de antemão assegura-lhe a percepção da totalidade dos honorários advocatícios devidos calculados sobre o proveito econômico obtido". Como a fundamentação do acórdão recorrido é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, não há como conhecer do recurso. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

(...)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.087.302/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

Outrossim, acerca do tema, a Corte a qua, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos (fls. 70/73e - destaquei):

Analisando a decisão agravada e seus fundamentos, as razões do recurso e os documentos pertinentes, verifico que é caso de negar provimento ao recurso, uma vez que os argumentos lançados no recurso não são aptos para alterar o decidido em primeiro grau.

Isso porque em sede de cognição sumária não se aquilata a probabilidade do direito da recorrente.

O Ministério Público Estadual ajuizou a ação de execução n. 0927624-49.2024.8.12.0001 em face da agravante, alegando que a partes firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta em 28 de agosto de 2018 e a compromissária, ora agravante, assumiu as seguintes obrigações de fazer a serem adimplidas nos respectivos prazos sob pena de sanção:

"TÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA se obriga a, no prazo de 60 (sessenta) dias, executar de modo eficiente o isolamento integral das Áreas de Preservação Permanente e das Áreas de Interesse Ambiental existentes na propriedade e sinalizar sua existência com placas que serão dispostas de cinquenta em cinquenta metros, bem como promover, continuamente, a manutenção do isolamento e das placas de sinalização, comprovando o cumprimento da obrigação mediante a apresentação de relatório fotográfico e relatório técnico.

CLÁUSULA QUINTA: A COMPROMISSÁRIA se obriga a recompor a vegetação das áreas de proteção ambiental dos imóveis descritos no Título II, plantando mudas de espécies nativas com a finalidade de revegetação do local e recuperação do passivo ambiental existente de acordo com as condições específicas da Licença Ambiental Simplificada nº 010.147/2016, que faz parte integrante deste Termo.

CLÁUSULA SEXTA: A COMPROMISSÁRIA se obriga, a partir da assinatura deste termo, a: (...) 2. Não descumprir as exigências dos órgãos ambientais competentes referentes às adequações, complementações e a execução do PRADA aprovado pelo órgão ambiental conforme Licença Ambiental Simplificada nº 010.147/2016.

[...]

TÍTULO IV - DAS SANÇÕES CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso e por cada uma das obrigações inadimplidas, independentemente da execução específica da obrigação."

Explica que a área de preservação permanente objeto do TAC diz respeito ao reservatório de captação de água para abastecimento público de água potável à população de Campo Grande.

Ressalta, todavia, que no dia 5 de abril de 2024 foi realizada vistoria pelo DAEX e foi constatada: 1) ausência de manutenção dos aceiros como medida preventiva à incêndios; 2) falha no isolamento da app do reservatório de abastecimento público estava depredado; 3) deterioração das placas de sinalização de área de preservação permanente; 4) existência de vegetação exótica na área de preservação permanente.

Aponta que na vistoria também foi identificada a baixa densidade de espécies nativas em vários pontos dos locais que estão em processo de recuperação.

[...]

Assim, como faz tempo que a executada não cumpre adequadamente o TAC, mesmo tendo tido tempo e oportunidade para tanto, ajuizou a execução.

Na inicial dos embargos à execução, a embargante explicou o seguinte:

"a) Quanto à Cláusula Quarta: a área de preservação permanente foi integralmente isolada. Se há danificação na cerca, tal fato ocorre de maneira pontual, devido à ação de terceiros, e é rapidamente corrigido pela concessionária. Do mesmo modo, as placas de identificação, instaladas com intervalo de 50 metros de distância entre elas, são rapidamente substituídas, quando danificadas;

b) Quanto à Cláusula Quinta: a área citada pelo Ministério Público, em que não haveria recomposição da vegetação, não foi abarcada pelo Termo de Ajustamento de Conduta. E, de qualquer modo, a concessionária Águas Guariroba tem promovido a constante evolução ambiental no local;

c) Quanto à Cláusula Sexta, item b: a concessionária Águas Guariroba tem cumprido todas as exigências dos órgãos ambientais competentes referentes às adequações,

complementações e a execução do PRADA aprovado pelo órgão ambiental, nos moldes da Licença Ambiental Simplificada n. 010.147/2016."

Conforme fundamentado pelo juízo de origem, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito da agravante, porquanto se trata de execução que tem por objeto o descumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado no ano de 2018, com irregularidades apontadas pela Semadur desde o ano de 2019.

Além disso, foram mencionados diversos laudos de vistoria realizados pela Semadur, que em um juízo perfunctório, corroboram a alegação de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Ademais, as alegações da embargante, no sentido de que cumpriu integralmente o disposto no TAC, serão objeto de análise no mérito dos embargos à execução.

Também inexistente demonstração de perigo de dano, sendo certo nesse ponto que a mera alegação de que a continuidade da execução causará prejuízos ao devedor não é suficiente para tanto.

In casu, rever a conclusão alcançada pela origem demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório, reconheceu a ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano para atribuição de efeito suspensivo aos embargos. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.450.147/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. TESES DE QUE: 1) HOVUE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015, 2) NÃO EXISTIU INOVAÇÃO RECURSAL PORQUE A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA; E 3) OCORREU CONTRARIEDADE AO EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. MITIGAÇÃO. NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou as seguintes teses, sem que tenham sido opostos embargos de declaração na origem: a) Alegação de deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, sob o enfoque do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015; b) Suposta afronta ao princípio da impessoalidade, sob o argumento de que a participação de vereadores impedidos na votação de cassação de mandato parlamentar teria violado tal princípio; e c) Pretensão malferimento ao efeito translativo do agravo de instrumento interposto na origem, com devolução de toda a matéria ao Tribunal de Justiça, inclusive quanto à parcialidade/impedimento dos vereadores.

Portanto, a ausência de prequestionamento dessas matérias, sob o enfoque veiculado no recurso especial, atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, ainda que se trate de questões de ordem pública.

2. A revisão de decisão que defere ou indefere tutela de urgência encontra óbice na Súmula n. 735 do STF, aplicável por analogia, em razão da natureza precária e não definitiva dessas decisões, que podem ser alteradas no curso do processo principal.

3. A mitigação da Súmula n. 735 do STF, é admitida em hipóteses excepcionais, nas quais a decisão liminar ou antecipatória caracterize ofensa direta à lei federal que a regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa.

Portanto, não se aplica ao caso concreto, porquanto as insurgências veiculadas no recurso especial dirigem-se ao mérito da controvérsia, como a alegação de impedimento de vereadores e a suposta afronta ao princípio da impessoalidade.

4. A análise da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência - probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. Pedido para a concessão de efeitos suspensivos prejudicado.

(AgInt no REsp n. 2.208.161/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.488 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0402076-0

Número de Origem:

08595149520248120001

14207595320248120000

1420759532024812000050000

8595149520248120001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUAS GUARIROBA SA

ADVOGADOS : TÂMILA CERIOLI - MS022783

MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA SA

ADVOGADOS : TÂMILA CERIOLI - MS022783

MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026